



Número: **0800657-18.2017.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **08/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISALIDA VERRISSIMO DE SOUSA (AUTOR)	CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62146 12	04/09/2019 13:18	Citação	Citação
62121 83	04/09/2019 11:56	Despacho	Despacho
61584 15	30/08/2019 09:28	Certidão	Certidão
52005 60	18/07/2019 14:12	Despacho	Despacho
35243 36	10/10/2018 17:47	Ata da Audiência	Ata da Audiência
35243 41	10/10/2018 17:47	0800657	Ata da Audiência
78513 0	24/01/2018 16:55	Despacho	Despacho
53956 8	08/11/2017 18:28	Petição Inicial	Petição Inicial
53958 4	08/11/2017 18:28	PROC DECLARAÇÃO E DOC PESSOAIS	Documentos
53960 4	08/11/2017 18:28	BO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO- ilovepdf-compressed	Documentos
53960 7	08/11/2017 18:28	COMP DE EDEREÇO FICHA DE ATENDIMENTO E LAUDO MÉDICO	Documentos
53963 5	08/11/2017 18:28	EXAMES	Documentos
53963 7	08/11/2017 18:28	RECEITAS E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	Documentos
53964 0	08/11/2017 18:28	RECIBOS	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE BARRAS**
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800657-18.2017.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CRISALIDA VERISSIMO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

Ao Senhor

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Comunico-lhe que tramita nesta **Vara Cível da Comarca de Barras** a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) (Processo n.o 0800657-18.2017.8.18.0039) que tem como requerente AUTOR: CRISALIDA VERISSIMO DE SOUSA e como requerido RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

É, pois, a presente para **CITAR**, por meio de Vossa Senhoria, RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para integrar a lide e participar da audiência designada para o dia 11/12/2019, às 16h, neste Fórum, situado na Rua Leônidas Melo, 916-centro, Barras/PI.

As cópias dos documentos necessários podem ser acessadas, utilizando as chaves de acesso abaixo, na url

<https://tjpi.pje.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> 

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17110818265854100000000518444
PROC DECLARAÇÃO E DOC PESSOAIS	Documentos	17110818141910800000000518460
BO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO-ilovepdf-compressed	Documentos	17110818181425400000000518480
COMP DE EDEREÇO FICHA DE ATENDIMENTO E LAUDO MÉDICO	Documentos	17110818184687500000000518483
EXAMES	Documentos	17110818242137600000000518511
RECEITAS E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	Documentos	17110818244400800000000518513
RECIBOS	Documentos	17110818251480600000000518516
Despacho	Despacho	18012416555342100000000752866
	Ata da	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO WILSON LAGES DO REGO - 04/09/2019 13:18:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909041318097500000005945866>
Número do documento: 1909041318097500000005945866

Num. 6214612 - Pág. 1

Ata da Audiência	Audiência	1810101747171170000003405529
0800657	Ata da Audiência	1810101747171400000003405584
Despacho	Despacho	19071814121578800000004986148
Intimação	Intimação	19071814121578800000004986148
Certidão	Certidão	19082713131088200000005849380
Certidão	Certidão	19083009284889500000005892425
Despacho	Despacho	19090411564569300000005943711
Intimação	Intimação	19090411564569300000005943711

BARRAS-PI, 4 de setembro de 2019.

ANTONIO WILSON LAGES DO REGO
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Barras



Assinado eletronicamente por: ANTONIO WILSON LAGES DO REGO - 04/09/2019 13:18:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909041318097500000005945866>
 Número do documento: 1909041318097500000005945866

Num. 6214612 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE
BARRAS**

Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800657-18.2017.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CRISALIDA VERRISSIMO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Considerado o teor da certidão de ID nº 6158415, REDESIGNO a audiência para 11/12/2019, às 16h, neste Fórum.

Advirto à Secretaria que os atos preparatórios de audiência (intimações, citações, etc.) devem ser providenciados com a necessária antecedência para que não mais se repita o ocorrido na certidão de ID acima in dicado, tendo em vista que esta magistrada designou audiência com tempo suficiente ao cumprimento dos atos preparatórios.

Intimação da parte autora deverá ser feitas nestes autos, de forma eletrônica.

Cite-se a parte Ré para integrar a lide e participar da audiência designada por **CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO**, nos termos da lei processual.

Cumpra-se de IMEDIATO.

BARRAS-PI, 4 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800657-18.2017.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CRISALIDA VERISSIMO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que deixo de expedir Carta Precatória à Comarca do Rio de Janeiro, para intimação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, em virtude da data da audiência estar muito próxima e não haver tempo para diligência

O referido é verdade e dou fé.

BARRAS-PI, 30 de agosto de 2019.

IZANIO CARVALHO MARQUES
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Barras





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS**
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO N°: 0800657-18.2017.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CRISALIDA VERISSIMO DE SOUSA

Nome: CRISALIDA VERISSIMO DE SOUSA

Endereço: RUA JOÃO RIBEIRO LIMA, S/N, URBANO, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO-CARTA

Vistos,

Considerando o disposto na ata de audiência de ID. nº 3524341, na qual restou consignada o não comparecimento das partes em razão da ausência de citação e intimação, **redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/09/2019, às 13:00 horas, a realizar-se no Fórum local**, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, mediante carta. O autor deverá ser intimado por seu advogado, mediante publicação oficial.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I. (art. 335, CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). As partes devem estar



acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, §9º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, §10, CPC).

Lado outro, conforme se sabe, a relação jurídica de consumo é composta de elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produtos e serviços). No caso posto não há dúvidas de que a relação travada entre a parte autora e a parte ré configura uma relação de consumo, pois a demandante é consumidora do produto (elemento objetivo da relação de consumo) fornecido pela demandada.

Desta forma, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos, e, face o disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC, considerando a parte autora presumidamente hipossuficiente, **inverte o ônus da prova em favor do consumidor, devendo o Demandado juntar aos autos todo e qualquer documento necessário a comprovar suas alegações.**

Expedientes e intimações necessários.

Cumpra-se.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA AR.

BARRAS-PI, 18 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000**

PROCESSO Nº: 0800657-18.2017.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CRISALIDA VERISSIMO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço juntada da ata de audiência realizada

O referido é verdade e dou fé.

BARRAS-PI, 10 de outubro de 2018.

**JANE DILZA DOS SANTOS FERREIRA
Secretaria da Vara Única da Comarca de Barras**



Assinado eletronicamente por: JANE DILZA DOS SANTOS FERREIRA - 10/10/2018 17:47:17
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101017471711700000003405529>
Número do documento: 18101017471711700000003405529

Num. 3524336 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS**
Rua Leônidas Melo, 916, Centro, Barras/PI, CEP 64100-000
E-mail: sec.barras@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3242-2597

Processo nº0800657-18.2017.8.18.0039

Classe: procedimento comum

Autor: Crisalida Veríssimo de Sousa

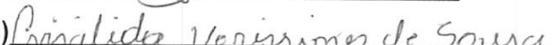
Advogado: Carla Yohanna Moreira Gonçalves(OAB/PI nº 12805)

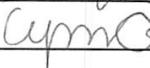
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2018, às 09:00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Barras/PI, estava presente o Conciliador Wesley Alves Resende. Feito o pregão, constatou-se a presença do autor e a ausência das partes requeridas, ambos acima identificados. **Aberta a audiência**, o conciliador deu o seguinte encaminhamento ao caso: A advogada da parte autora assim se manifestou: "M.M juiz, a parte autora não tem interesse em autocomposição, e requer que seja designada perícia médica". "Frustrada a tentativa de conciliação, fica a parte requerida instada a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC. Nada mais havendo a registrar, foi encerrada a audiência, mediante a elaboração do presente termo, que vai assinado por todos os presentes.

Wesley Alves Resende (conciliador) 

Crisalida Veríssimo de Sousa (autora) 

Carla Yohanna Moreira Gonçalves 





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE
BARRAS**

Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800657-18.2017.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CRISALIDA VERRISSIMO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Considerando que ao magistrado é lícito reservar-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação, sobretudo porque a manifestação da parte ré pode ser imprescindível para dirimir eventuais dúvidas na formação do convencimento do Juiz acerca do pleito formulado, deixo para apreciar a liminar após a manifestação do réu.

Designo o dia 21/03/2018, às 09:00 horas, para realização de audiência de conciliação ou de mediação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, mediante carta ou mandado, conforme o caso. O autor deverá ser intimado por seu advogado, mediante publicação oficial.

As partes deverão ser advertidas de que o seu não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

BARRAS-PI, 24 de janeiro de 2018.

Patrícia Luz Cavalcante
Juiz(a) de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Barras



Assinado eletronicamente por: PATRICIA LUZ CAVALCANTE - 24/01/2018 16:55:53
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012416555342100000000752866>
Número do documento: 18012416555342100000000752866

Num. 785130 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS- PIAUÍ.

CRISÁLIDA VERÍSSIMO DE SOUSA, brasileira, lavradora, portadora do RG nº 2.302.960 SSP/PI, inscrito no CPF sob nº 001.080.681-45, residente e domiciliada na Rua João Ribeiro Lima, s/n, Bairro Piquizeiro, Barras – PI, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora “in fine” assinada, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271 situada na Rua , 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àquele que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950 e art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, a parte Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



DOS FATOS

No dia **22 de Dezembro de 2016**, por volta das 23HS20MIN, CRISÁLIDA VERÍSSIMO DE SOUSA, sofreu um acidente de trânsito, quando trafegava pelo KM 580 da BR 343 que liga Teresina a Floriano-PI como passageira da empresa Transpiaui, o ônibus era conduzido pelo motorista FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS que perdeu o controle do veículo ao fazer uma rotatória, tentando frear o veículo causando o capotamento do ônibus. A vítima foi socorrida pela Polícia Rodoviária Federal até o Hospital Regional Tibério Nunes na cidade de Floriano-PI onde a mesma foi examinada e submetida a raio-x da cabeça sendo constatado cortes e raio-x da coluna sendo constatado fratura, necessitando ficar internada e sobre medicamentos, posteriormente medicada e liberada conforme exames e prontuários médicos em anexo.

Fatos estes, devidamente comprovados nos documentos juntados em anexo.

Acontece Douto juiz que devido ao acidente de trânsito a Autora se encontra com sérias sequelas, onde foi vítima de discopatia lombar e torácica, evolui com dores persistentes sem melhora clínica e em tratamento clínico e fisioterápico, CID M 511, **encontrando-se incapacitada para ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura**, conforme documentos anexados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo. Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Cabe ressaltar que a parte autora, CRISÁLIDA VERÍSSIMO DE SOUSA, primeiramente fez uso da via administrativa, no entanto o valor pago, foi apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), inferior ao estabelecido pela lei. Sendo assim, a parte autora insatisfeita com tal valor vem, expor abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO.

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA



No tocante à legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0

DJ:10/06/2002 PAG. 220

MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização**, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido”

(g.n)

RESP nº 595105/RJ

RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0

DJ 6/09/2005 p. 362

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MEMSO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. **O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes”. (g,n)**



3.2 DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, que “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, o requerente não precisa se submeter às vias administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

-Nº: 121621999

-RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GENEON NETO.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02

ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL

-PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O beneficiário do Seguro obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do beneficiário pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade”. (grifamos)

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o Seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, **não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

3.3 DO NEXO DE CAUSALIDADE



Por ocasião do acidente, **CRISÁLIDA** sofreu traumas na coluna (discopatia lombar e torácica), com dores persistentes, sendo necessário passar por tratamento clínico e fisioterápico, conforme prontuário de atendimento médico, exames e laudo médico, todos anexos. Em virtude disso, a vítima necessita de afastamento de suas atividades laborais por tempo indeterminado.

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que a parte autora carreou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e LAUDO MÉDICO).

3.4 DA PREVISÃO LEGAL

Diante de tal fato e da comprovação da invalidez, o requerente vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devido e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Segundo o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

Note, Excelência, que o caso em questão condiz com o especificado em lei, vez que a vítima ficou com invalidez, em decorrência do acidente, fato este comprovado através de toda documentação exigida pela legislação em vigor.



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil e o que estabelece o art. 5º da Lei 6.194/74, pois junta documentos comprovando suas alegações, boletim de ocorrência, além da documentação médica hospitalar, corroborando a veracidade das declarações expostas, não restando a menor dúvida da ocorrência do fato, atestando o mesmo como verdadeiro, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II, do Novo CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM



INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, *“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”*.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

3.5 DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal até porque o direito da requerente está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revoga-lo. E não é outro o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos o julgado do Egrégio Tribunal do Estado do Maranhão abaixo colacionado:

Acórdão: 0806492009

Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

Data: 23/04/2009

Processo: APELAÇÃO CÍVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO. FENASEG. INUTILIDADE. ART. 130, DO CPC. PAGAMENTO A CREDORES PUTATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, II, DO CPC. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA PÚBLICA. **Lei que regula o seguro obrigatório de**



acidentes pessoais não pode ser derrogada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior. (grifamos)

Conclui-se que o direito da requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por lei sem sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia;
- b) O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- c) Seja determinada a *inversão do ônus da prova*, bem como a exibição do processo administrativo onde a parte autora requereu o pagamento da indenização secundária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos do art. 400 do Novo Código De Processo Civil;
- d) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a importância **de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências.
- e) **Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser a requerente pessoa pobre na concepção da Lei nº 1.060/50;**
- f) Caso Vossa Excelência entenda necessário, seja realizada perícia médica na vítima do acidente para que seja comprovada sua sequela permanente, na qual sejam esclarecidos pelo Sr. Perito os quesitos em anexo.



Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial, depoimento pessoal das partes, e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barras-PI, 08 de Novembro de 2017.

Carla Yohanna Moreira Gonçalves
OAB/PI 12.805

Kalinne Maria Leite Costa Lima

OAB/PI 15.574



Assinado eletronicamente por: CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES - 08/11/2017 18:26:58
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110818265854100000000518444>
Número do documento: 17110818265854100000000518444

Num. 539568 - Pág. 9